

blicadas em anexo ao presente aviso, relativas à aplicação do artigo II do Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo do Canadá sobre as Suas Relações de Pesca, assinado em Otava em 29 de Julho de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Março de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Manuel Lage David Ennes*.

Ottawa, July 29, 1976.

Excellency:

I have the honour to refer to your letter July 29, 1976, concerning the Agreement between the Government of Canada and the Government of Portugal on Mutual Fishery Relations, signed at Ottawa on July 29, 1976.

Your letter communicated the understanding of the Government of Portugal that the terms of article II of this Agreement relate to an area of waters to be brought under Canadian fisheries jurisdiction, the seaward limits of which shall not extend beyond 200 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured.

I would confirm that this is also the understanding of the Government of Canada and further that this understanding is in our opinion clearly reflected in the text of the Agreement.

Accept, Excellency, the assurance of my highest consideration.

Allan J. Mac Eachen, Secretary of State for External Affairs.

His Excellency Luiz Gois Figueira,
Ambassador of Portugal.
Ottawa.

Ottawa, July 29, 1976.

Mr. Minister:

I have the honour to refer to the Agreement between the Government of Portugal and the Government of Canada on Mutual Fishery Relations, signed at Ottawa on July 29, 1976.

It is the understanding of the Government of Portugal that the terms of article II of this Agreement relate to an area of waters to be brought under Canadian fisheries jurisdiction, the seaward limits of which shall not extend beyond 200 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured. I would be grateful for your confirmation that this is also the understanding of the Government of Canada.

Please accept, Mr. Minister, the assurances of my highest consideration.

Luiz Gois Figueira, Ambassador of Portugal.

The Honourable Allan J. Mac Eachen, P. C., M. P.
Secretary of State for External Affairs.
Ottawa.

Otava, 29 de Julho de 1976.

Excelência:

Tenho a honra de me referir à carta de V. Ex.^a de 29 de Julho de 1976 acerca do Acordo entre o

Governo do Canadá e o Governo de Portugal sobre as Suas Relações de Pesca, assinado em Otava em 29 de Julho de 1976.

Pela carta comunicou-me V. Ex.^a entender o Governo de Portugal que os termos do artigo II do Acordo se referem a uma área marítima que ficará sujeita à jurisdição das pescas canadianas e cujo limite não ultrapassará a extensão de 200 milhas marítimas desde a linha de base a partir da qual é medida a largura do mar territorial.

Confirmo que este é também o entendimento do Governo do Canadá e que, em nossa opinião, esse entendimento está claramente reflectido no texto do Acordo.

Aceite, Excelência, os protestos da minha mais alta consideração.

Allan J. Mac Eachen, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

S. Ex.^a Luiz Gois Figueira,
Embaixador de Portugal.
Ottawa.

Otava, 29 de Julho de 1976.

Sr. Ministro:

Tenho a honra de me referir ao Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo do Canadá sobre as Suas Relações de Pesca, assinado em Otava em 29 de Julho de 1976.

O Governo de Portugal entende que os termos do artigo II do Acordo se referem a uma área marítima que ficará sujeita à jurisdição das pescas canadianas e cujo limite não ultrapassará a extensão de 200 milhas náuticas desde a linha de base a partir da qual é medida a largura do mar territorial.

Muito agradeceria a V. Ex.^a confirmasse que este é também o entendimento do Governo do Canadá.

Peço-lhe aceite, Sr. Ministro, os protestos da minha mais elevada consideração.

Luiz Gois Figueira, Embaixador de Portugal.

S. Ex.^a Allan J. Mac Eachen, P. C., M. P.
Secretário de Estado dos Negócios Externos.
Ottawa.

Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos da Bulgária, Finlândia e Cuba depositaram junto do Governo Britânico, respectivamente em 1 de Setembro, 22 de Junho e 9 de Dezembro, os instrumentos de adesão à Convenção de Pescarias do Nordeste Atlântico e aceitaram as recomendações contidas no artigo 15.º da Convenção.

Mais se torna público que o Governo de Cuba incluiu a seguinte declaração no seu instrumento de adesão:

A República de Cuba declara que as disposições contidas nas alíneas i) e ii), parágrafo 3, do artigo 1.º da Convenção de Pescarias do Nordeste Atlântico, referidas aos territórios coloniais, já não são aplicáveis, por serem contrárias à declaração sobre a Convenção da Independência dos Países e Povos Coloniais (Resolução 1514), tomada

pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 14 de Dezembro de 1960, pela qual se proclama pôr fim rápido e incondicional ao colonialismo em todas as suas formas e manifestações.

Torna-se igualmente público que a Noruega entregou, em 17 de Agosto de 1976, uma nota de denúncia da referida Convenção, cuja entrada em vigor se verificará em 17 de Agosto de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Março de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Itália depositou, em 20 de Janeiro de 1977, o instrumento de ratificação do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas, de 18 de Abril de 1891, tal como revisto em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

Aquele acto entrará em vigor, em relação à Itália, em 24 de Abril de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Março de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 226/77

de 26 de Abril

Nos termos das Portarias n.ºs 424/75, de 10 de Julho, e 550/75, de 11 de Setembro, a venda de electro-domésticos estava sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas. As medidas restritivas ultimamente adoptadas quanto à importação e ao crédito tornaram, porém, o sistema vigente inadaptado à conjuntura actual. Impõe-se, pois, a alteração daquele regime, sem prejuízo de, num futuro próximo, se definirem novas margens e regras de comercialização que atendam ao actual condicionalismo do sector.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º — 1. Fica sujeita ao regime de preços previsto nesta portaria a venda dos seguintes aparelhos electro-domésticos:

- a) Receptores de rádio e televisão;
- b) Aparelhos de gravação e reprodução de som, incluindo sistemas de ampliação sonora;
- c) Aparelhos de refrigeração, tais como frigoríficos e arcas congeladoras;
- d) Fogões, fornos e estufas;
- e) Grelhadores, torradeiras e aquecedores de pratos;

- f) Aparelhos para aquecimento e arrefecimento de ambiente, tais como radiadores, convectores, ventoinhas e aparelhagem de ar condicionado;
- g) Aparelhos para aquecimento de líquidos, tais como termoacumuladores, aquecedores instantâneos e aquecedores de imersão;
- h) Máquinas de lavar roupa;
- i) Máquinas de lavar louça;
- j) Aparelhos para secagem de roupa;
- l) Hidroextractores;
- m) Aspiradores e enceradoras;
- n) Máquinas de cozinha, tais como moinhos de café, misturadores e batedeiras;
- o) Máquinas de barbear e para tratamento de cabelo;
- p) Aparelhos para tratamento da pele e dos cabelos;
- q) Aparelhos para massagens;
- r) Ferros e máquinas de engomar;
- s) Cobertores, almofadas e colchões.

2. Nas alíneas c), d), f) e g) ficam também incluídos os aparelhos não eléctricos para as mesmas utilizações.

2.º — 1. Os grossistas (importadores ou distribuidores de produtos nacionais) que pretendam emitir novas tabelas de preços de produtos referidos no número anterior deverão efectuar as respectivas declarações à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, indicando a margem de comercialização e condições de venda que pretendem praticar, designadamente descontos máximos a efectuar e quantidades mínimas de entrega ao cliente.

2. Em anexo às tabelas referidas no n.º 1 deste número e referentes a aparelhos electro-domésticos importados, deverão constar, obrigatória e discriminadamente, os componentes de custo em armazém, entendendo-se como tal, para cada tipo de aparelho, a soma do preço FOB, dos direitos de importação, das despesas de despacho, seguro e transportes, bem como da comissão de intervenção bancária.

3. As declarações de novos preços referidas no n.º 1 deste n.º 2.º serão enviadas à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e entrarão em vigor na data prescrita no mesmo preceito.

4. No caso de lançamento de novos produtos, deverá proceder-se ao aditamento dos respectivos preços, de acordo com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, em declarações a efectuar nos termos dos números anteriores.

3.º Se a Direcção-Geral do Comércio não Alimentar considerar que não se justificam os preços e demais condições de venda constantes das declarações previstas no número anterior, observar-se-á o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77.

4.º Na venda ao retalhista dos aparelhos electro-domésticos referidos no n.º 1.º desta portaria e no caso de haver intervenção de mais agentes além do importador ou do distribuidor de produtos nacionais, não lhes é permitida a utilização de margens que, em conjunto, ultrapassem a margem declarada pelo importador ou distribuidor do produto nacional.

5.º Para os retalhistas dos electro-domésticos indicados no n.º 1.º desta portaria é fixada uma margem